



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385202-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEONOR JOSE VIEIRA, MARIA APARECIDA ERENO, ZILDA TOBIAS, WILSON PAES DE PADUA, WALDEMIRO JOSÉ RODRIGUES, THEREZINHA FLORENTINO, PRISCILA ELAINE CANDIDO PELEGRINO, MIGUEL ARCANJO MORAES, MARLI CAVALHEIRO TORINO, MARIA CANDIDA DE FARIA MORAIS, MARIA APARECIDA MOURA, LUIZA BERTI EUGENIO, JOSÉ LUIZ LEITE FRANCA, JANETE PAES DE PADUA, IAGO PORTO PADUA, EDA SAMARA PORTO PADUA, DANILO PORTO PADUA, CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO, ALZIRA DE OLIVEIRA e ALOISIO VIEIRA RODRIGUES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2385202-95.2024.8.26.0000

Agravante: Leonor José Vieira e outros

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/Capital

Juiz: André Rodrigues Menk

Voto nº 2958

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cessão de crédito - Decisão recorrida que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários contratuais objeto de cessão - Insurgência - Cabimento - Cessão parcial de crédito de precatório - Aplicação do artigo 100, §§ 2º, 3º, e 13, da Constituição da República - Não há impedimento para o levantamento do percentual reservado destinado ao pagamento de honorários contratuais - Pacífica jurisprudência - Inteligência do art. 22, § 4º do EOAB e art. 8º, da Resolução n. 303/19 do CNJ - Decisão reformada para deferir o levantamento do valor equivalente a 30% da verba honorária contratual - Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LEONOR JOSÉ VIEIRA E OUTROS** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 338/345 que, em incidente de precatório, determinou a devolução de 100% do valor depositado, indeferindo o pedido de levantamento do percentual referente aos honorários contratuais de 30% em favor do advogado.

Em síntese, alegam os agravantes que tiveram reconhecido o direito à sexta parte, sendo a ação julgada procedente condenando a agravada ao pagamento da vantagem pleiteada.

Após, o trânsito em julgado, observado o contraditório, foi expedido o ofício requisitório que resultou no precatório com ordem cronológica nº 21974/2022.

Posteriormente, a credora Therezinha Florentino teria cedido 70%

tendo, porém, reservado o percentual de 30%, para pagamento dos honorários contratuais de seu patrono.

Em 30/05/2023, a Diretoria de Execuções de Precatório e Cálculos – DEPRE, realizou o depósito em regime de prioridade do idoso, em favor da credora.

No entanto, diante do depósito, o Juízo *a quo* determinou a devolução integral do crédito, indeferindo o levantamento dos 30% relativo aos honorários contratuais do advogado.

Entende que a decisão deve ser reformada, a uma porque o pagamento foi realizado dentro dos parâmetros do artigo 100, § 2º e 13º, da Constituição Federal. E, a duas, porque a credora teria cedido somente 70% de seu crédito, ou seja, caso prevaleça o entendimento de que o valor deve ser devolvido ao DEPRE, este deverá ser apenas do percentual cedido, e não em sua integralidade, visto que os procuradores da cedente também gozam de prioridade nos termos do artigo 100, § 13º da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja reformada a decisão determinando o levantamento do percentual de 30% relativo aos honorários contratuais.

A decisão de fls. 61/64 concedeu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 66/70.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia o agravante a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão de fls. 338/345 que, em incidente de precatório determinou a devolução de 100% do valor depositado, indeferindo o pedido de levantamento do percentual referente aos honorários contratuais de 30% em favor do advogado.

Na origem, trata-se de incidente para pagamento de precatório, originado pela sentença que julgou procedente a ação para declarar o direito dos autores e condenar a ré ao pagamento da sexta parte sobre os vencimentos integrais.

Com efeito, infere-se dos autos que o crédito não foi cedido integralmente pela cedente Therezinha Florentino, tendo sido transferido ao cessionário 70% dos direitos (fls. 150/153), reservando-se 30% referente aos honorários contratuais do advogado.

O art. 100, §§ 9º, 11, 13 e 14, da Constituição Federal assim estabelecem:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

(...)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (...)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.”

Inclusive, como se vê, o texto constitucional autoriza, de forma expressa, a cessão de créditos relativos a precatórios líquidos e certos, desde que haja comunicação expressa ao Tribunal de Origem e ao ente federativo devedor, o que foi efetuado.

No mais, o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 assim estabelece:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Como se extrai, a legislação autoriza o pagamento dos honorários convencionados (contratuais) antes de expedido o precatório ou antes de seu levantamento, sendo este o caso dos autos, visto que, o valor já se encontra depositado.

No mesmo sentido, o art. 8º, § 3º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

(...)

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.x

Desse modo, considerando que os valores ainda não foram levantados pelas partes, deve a verba honorária contratual ser destacada do depósito efetuado, com a respectiva expedição do mandado de levantamento eletrônico a favor do agravante, em montante equivalente ao percentual previsto no contrato cedido

diretamente por um dos patronos originários da causa.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cessão de crédito. Decisão recorrida indeferiu o pedido de levantamento dos honorários contratuais - Insurgência - Cabimento - Cessão parcial de crédito de precatório - Aplicação do artigo 100, §§ 2º, 3º, e 13, da Constituição da República - não há impedimento para o levantamento do percentual reservado destinado ao pagamento de honorários contratuais - Pacífica jurisprudência. Decisão reformada para deferir o levantamento do valor equivalente a 21% (vinte e um por cento) do depósito realizado em favor da co-autora. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141584-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Incidente de expedição de precatório. Decisão de primeiro grau que, diante da cessão de crédito realizada pela parte em favor de terceiro, determinou a devolução integral, ao DEPRE, do valor já depositado nos autos. Depósito que se deu por força do art. 100, § 2º da Constituição Federal. Pretensão do advogado de levantar imediatamente a parcela que lhe cabe (30% do crédito, a título de honorários contratuais). Deferimento. Cessão de crédito que expressamente ressalvou os 30% referentes aos honorários contratuais. Advogado que é idoso, com o que, o deferimento do pedido atende ao comando constitucional do § 2º, art. 100. Precedentes deste TJSP. RECURSO PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018501-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários Advocatícios.

Precatório. 1. Cessão parcial de precatório com reserva de 30% destinados ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão que determinou a devolução dos valores depositados ao DEPRE, indeferindo o levantamento do percentual destinado ao pagamento da verba honorária. Reforma que se impõe. 2. Natureza alimentar do crédito. Direito à preferência no pagamento, na interpretação do art. 100, §§ 2º, 3º e 13 da Constituição Federal; art. 22 e 23 do EOAB e Súmula Vinculante nº 47. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Decisão reformada para autorizar o levantamento do percentual reservado. Compreende-se o fundamento do ato judicial atacado mas, à vista do ordenamento legal atualmente vigente, deve ser alterado. 3. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064988-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

Logo, o recurso comporta provimento, devendo a decisão agravada ser reformada, determinando o levantamento do percentual de 30% em favor do coautor Domingos e seu advogado.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator